



Processo nº 012.0.097.0029/2019

Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS, para autorização da utilização de créditos para abono da falta ao trabalho ocorrida no dia 29 de abril de 2015, em razão de paralisação das atividades desempenhadas pelos servidores deste Tribunal de Justiça por motivo de greve.

Sustenta o requerente que, à época, foi apresentado o pedido de providências nº 012.0227/2015, bem como ajuizado o mandado de segurança nº 1405359-14.2015.8.12.0000, para fins de reposição da citada falta, entretanto, não teve êxito em nenhuma das providências.

Segue aduzindo que, entretanto, esta administração autorizou o abono de tal falta para uma servidora, mediante “*abono por créditos de serviços prestados à Justiça Eleitoral, previsto no art. 155, inciso IV, da Lei Estadual nº 3.310/2006*”, de forma que, por força dos princípios da isonomia e da impessoalidade, requer que tal direito seja estendido aos demais servidores.

Pois bem. Com o objetivo de tornar viável o exercício do direito de greve por servidores públicos civis, ante a inexistência de lei específica que regulamente o tema, foi editada a Portaria nº 728, no dia 29 de abril de 2015, no âmbito deste Tribunal de Justiça, com a seguinte normatização:

Art. 1º *A paralisação do serviço por motivo de greve ensejará o corte de ponto dos servidores grevistas, com o desconto da remuneração relativa aos dias não trabalhados na folha de pagamento imediatamente*



subsequente à primeira ausência ao trabalho.

Parágrafo único. *O desconto de que trata o caput deste artigo também incidirá, de igual modo, sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação, auxílio transporte e auxílio-educação infantil.*

Art. 2º *As ausências decorrentes da paralisação do serviço serão consideradas “faltas injustificadas” e não poderão ser objeto de:*

I - abono;

II - compensação;

III - cômputo de tempo de serviço para todos os fins, ou qualquer outra vantagem que o tenha por base, tais como:

a) período aquisitivo de férias ou o próprio direito a férias, a depender da quantidade de faltas;

b) retardação ou interrupção do direito à licença-prêmio por assiduidade;

c) progressão funcional, abono de permanência e aposentadoria.

Parágrafo único. *Para efeitos de aferição de assiduidade e pontualidade, aplicam-se as disposições deste artigo aos servidores em período de estágio probatório.*

Art. 3º *Durante o período de greve, deverão permanecer em atividade um contingenciamento mínimo de pessoal em cada unidade administrativa e judiciária necessário à realização das atividades essenciais, em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.*

Parágrafo único. *O não atendimento ao disposto no caput deste artigo implicará na convocação de servidores com o propósito de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional.*



Art. 4º *Caberá ao Juiz Diretor do Foro nas Comarcas e ao Diretor-Geral na Secretaria do Tribunal de Justiça, fiscalizar se os pontos dos servidores registrados nos dias de paralisação foram ou não seguidos da respectiva contraprestação do serviço.*

§ 1º *Poderá a atribuição de fiscalização ser delegada pelo Juiz Diretor do Foro ou Diretor-Geral às chefias das unidades administrativas e judiciárias.*

§ 2º *No caso de detecção de fraude, o servidor que registrou o ponto sem, contudo, cumprir sua jornada normal de trabalho, estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.*

Art. 5º *Em caso de movimento paredista por parte de servidores do Poder Judiciário, deverá o Juiz Diretor do Foro nas Comarcas e ao Diretor-Geral na Secretaria do Tribunal de Justiça coibir a aglomeração no interior dos prédios públicos, assegurando o livre trânsito do público, sobretudo dos operadores do direito e servidores que não participam do movimento.*

Parágrafo único. *A fim de resguardar o patrimônio público e garantir a prestação jurisdicional, deverão ser adotadas as medidas administrativas, cíveis e criminais necessárias à manutenção da ordem.*

Art. 6º *As situações não previstas nesta Portaria serão objeto de apreciação pela Presidência do Tribunal de Justiça.*

Art. 7º *Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

No dia 17 de maio de 2015, foi impetrado mandado de segurança coletivo pela categoria com o objetivo de que fosse declarada a



insubsistência de tal portaria, em razão de ilegalidade das normas nela veiculadas.

Por maioria, no dia 07 de outubro de 2015, nos termos do voto do 3º Vogal, Des. Dorival Renato Pavan, este Tribunal decidiu pela legalidade e constitucionalidade do ato normativo impugnado e, especificamente sobre o corte do ponto do servidor faltante ao trabalho, restou assentado que o direito de greve *“não é absoluto e está sujeito a limites os quais, se extrapolados, podem gerar a obrigação do Presidente do Tribunal de promover o corte do ponto e deixar de pagar o valor correspondente aos dias não trabalhados”*.

Em 18 de junho de 2015, o sindicato ora requerente formulou pedido de consideração da falta ao trabalho em decorrência da paralisação, como “justificada”, mediante reposição das horas não trabalhadas com realização de serviço extraordinário.

Tal pleito foi igualmente rejeitado pelo Presidente em exercício e pelo Conselho Superior da Magistratura, após a interposição de recurso administrativo.

Dessa forma, por estar acobertado pela coisa julgada e diante da segurança jurídica que deve imperar na administração pública, inviável a instauração de nova discussão acerca da legalidade da portaria.

No caso do presente requerimento, busca-se, com fulcro nos princípios da isonomia e da impessoalidade, a extensão do direito ao abono da falta ocorrida no dia da paralisação a todos os servidores que se encontrem nessa situação, em razão da concessão de tal benefício a uma servidora.

Nesse diapasão, consoante análise das ocorrências lançadas no documento nº 152.664.069.0056/2015 (declaração de trabalho eleitoral), verifica-se que no dia 08/05/2015 foi feito o abono da falta ocorrida



no dia 29/04/2015.

Todavia, tal ato administrativo de abono de falta é notadamente ilegal, posto que viola ato normativo editado anteriormente (a portaria supratranscrita). Se a referida falta não poderia ser abonada por força de vedação legal (*lato sensu*) expressa, há vício de legalidade suficiente para sua anulação, não se justificando a extensão de seus efeitos aos demais servidores.

Vale frisar que a ilegalidade macula o ato administrativo em sua essência e, no presente caso, em que há desrespeito à lei, trata-se de ato nulo e, como tal, carrega um vício insanável, tornando impossível a sua convalidação para extensão aos demais servidores.

Dessa forma, **indefiro** o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS, mantendo incólume as normas erigidas da Portaria nº 728/2015.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa, determino a **instauração** de procedimento administrativo com o objetivo de anular o ato de abono de falta efetivado no bojo do documento nº 152.664.069.0056/2015. **Autue-o** de forma autônoma e, em seu bojo, **intime-se** a respectiva servidora para manifestação, se desejar, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria de Gestão de Pessoal para providências.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019

Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente